



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.565 - PR (2015/0100100-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO LIMINAR PELO STF. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PELO STJ. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a plausibilidade jurídica do pedido, tal decisão ainda possui caráter cautelar, não afastando a possibilidade deste Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a ordem originária.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

4. Na hipótese, a instrução já findou e o feito aguarda apresentação de alegações finais da defesa dos acusados. Não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

5. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

6. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na intensa participação do paciente no esquema criminoso, sendo o responsável pela organização do passe, armazenagem e carregamento da droga.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.565 - PR (2015/0100100-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (HC n.º 5009523-74.2015.404.0000).

Segundo consta dos autos, a prisão cautelar do paciente foi decretada em 13.02.2014, na decisão vinculada ao pedido de quebra de sigilo n.º 5000747-12.2012.404.7010, no bojo da denominada "Operação Cavalo de Fogo", tendo o Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu consignado, *verbis* (fls. 721/726 e 736/737):

A Autoridade Policial relaciona 74 (setenta e quatro) investigados, apresentando minudente relatório da participação de cada um deles nos fatos objeto da presente Operação Policial, denominada Cavalo de Fogo.

Pugna pela decretação da Prisão Preventiva de todos eles, argumentando que os indícios de materialidade e autoria estariam fartamente demonstrados nos autos, comprovando o envolvimento dos investigados nos delitos de tráfico internacional de drogas, de associação para o tráfico internacional de drogas e de tráfico internacional de armas de fogo, inclusive de uso restrito. Acrescenta que, ainda que alguns deles esteja preso, afirma que a medida ainda se mostraria necessária para garantir a aplicação da lei penal e o sucesso das investigações até a conclusão do procedimento.

Subsidiariamente, requer a decretação da Prisão Temporária dos investigados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido feito pela autoridade policial, chancelado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, este Juízo tem convicção que deve ser parcialmente deferido, nos termos em que passa a expor.

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos admitem a prisão cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da acusação, por meio de comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, faz-se mister a existência de um mínimo de elementos indicativos do autor ou autores do delito, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para a prolação do decreto condenatório.

Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada num dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal.

Por força do art. 5º, XLI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

(...)

A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I e 35 da Lei 11.343/06, foram abordados e demonstrados na exposição da participação individual dos representados.

Do que já foi apurado pela presente investigação, constato que a reiteração das condutas criminosas, consubstanciada nas inúmeras apreensões ocorridas e as permanentes negociações para novas práticas do delito de tráfico de entorpecentes chegou a magnitude tal que não é possível mais tolerar que os investigados permaneçam em liberdade, associados na forma Organização Criminosa, e, assim, possam continuar fazendo da prática desses crimes um dos seus principais meios de vida, senão o único.

O conjunto de elementos trazido aos autos sinaliza ser extremamente necessário e imprescindível que seja cessada a prática reiterada, permanente e contínua de delitos penais em detrimento da sociedade.

Portanto, é imperiosa a necessidade de se conter, outrossim, a prática reiterada, permanente e contínua de delitos praticados pelos investigados.

O ânimo associativo dos investigados para a prática de crimes está evidenciado, conforme se extrai dos diálogos anteriormente transcritos, os quais são representativos de que se mantêm estável e perenemente vinculados uns com os outros para o desenvolvimento reiterado das atividades ilícitas apuradas.

Cabe destacar, ainda, que o *modus operandi* utilizado para o armazenamento das armas e do entorpecente apreendidos, e, ainda, o meio empregado para o seu transporte, demonstra, a princípio, grau razoável de esquematização e organização do delito, sintomáticos de que há profissionalismo nas condutas que vem sendo praticadas.

Tenho a convicção de que o conceito de 'ordem pública' positivado no art. 312 do Código de Processo Penal permanecerá bastante desprotegido enquanto mantidos em liberdade pessoas que, de forma reiterada e associada em Organização Criminosa para a prática de graves delitos que atentam contra a paz, a segurança e a saúde públicas.

Assim, em virtude da possibilidade concreta da prática de novos delitos, justifica-se a custódia cautelar.

(...)

Destaca-se, mais uma vez, que após a apresentação do relatório final por parte da Autoridade Policial, tendo em vista que as interceptações continuam em andamento, diversos outros fatos (flagrantes) vinculados à presente investigação já se agregaram ao conjunto desta Operação Policial, os quais reforçam a necessidade da decretação da Prisão Preventiva.

Pontuado o entendimento genérico deste Juízo quanto ao cabimento de decretação de prisão preventiva feito pela autoridade policial, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passa-se a abordar acerca da necessidade da imposição da medida cautelar de privação da liberdade, de forma individual, em relação a cada um dos investigados:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8) CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (CATITO / FAVELA) (2292 e ss. do RP)

a. é irmão do investigado LUCAS ANTUNES (Badha / Badhia - no PIN) - mesma mãe;

b. vinculado aos fatos:

i. 36: (1.320 kg maconha - 11/09/2013);

1. usuário do PIN 2AEFC0CB, aparece, como um dos responsáveis pela organização do passe da droga.

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1382 e ss. do relatório policial final. ii. 40: (988,5 kg de maconha - 17/10/2013);

1. usuário do PIN 2AEFC0CB, aparece, de forma clara, como um dos responsáveis pela organização do passe e da armazenagem da droga.

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1613 e ss. do relatório policial final.

3. Além dos diálogos interceptados, ressaltam-se também as diligências de campo realizadas pela Polícia Federal, descritas na Informação Policial n.º 0119/2013-NO/DPF/FIG/PR (f. 1667/1672), que delineia os trabalhos de confirmação dos dados obtidos.

iii. e 43: (959 kg de maconha - 25/09/2013).

1. usuário do PIN 2AEFC0CB, aparece, de forma clara, como um dos responsáveis pela organização do passe, armazenagem e carregamento da droga. É irmão de LUCAS ANTUNES (mesma mãe).

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1889 e ss. do relatório policial final.

3. Além dos diálogos interceptados, ressaltam-se também as diligências de campo realizadas pela Polícia Federal, descritas nas Informações Policiais n.º 126/2013-NO/DPF/FIG/PR (f. 1964/1968), e n.º 133/2013-NO/DPF/FIG/PR (f. 1969/1974), que delineiam as diligências de confirmação dos dados obtidos.

c. irmão do alvo Lucas Antunes (Badha);

d. preso em flagrante em 21/05/2011, IPL 0649/2011- SR/DPF/MG, por tráfico (Operação Brasiguai);

e. teria a função de transportar da droga da barranca do rio (lado brasileiro) até as casas (denominadas 'mocós'), para armazená-la;

f. atuou também como batedor até a cidade de São Miguel do Iguaçu;

g. ligações com EVERALDO CHARNOSKI (MANCO);

Ao que parece, o investigado CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (CATITO / FAVELA), de fato não desiste da prática do crime e certamente prosseguirá na atividade delituosa, eis que tem a participação em diversos fatos criminosos dentro da Organização Criminosa.

Tudo indica que se CLEICIO não for preso preventivamente, continuará a delinquir porque aparentemente faz da atividade ilícita de natureza criminal seu único meio de vida.

Neste contexto, a decretação da prisão preventiva se impõe para assegurar que cesse a prática continuada e reiterada de delitos contra a paz, a segurança e a saúde públicas, sob pena de ficar fragilizada a ordem pública.

Ante o exposto, conforme razões supracitadas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (CATITO / FAVELA), pois presentes os indícios de autoria e materialidade, buscando-se, com a medida, a garantia da ordem pública e a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente, mas o pedido foi indeferido nos seguintes termos (fls. 522/527):

Trata-se de denúncia oferecida em face de diversos acusados envolvidos, em tese, com a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas. A exordial acusatória pautou-se em conjunto probatório angariado com a deflagração da cognominada 'Operação Cavalo de Fogo' (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5000747-12.2012.404.7010/PR), bem como com o trabalho desempenhado pela autoridade policial no Inquérito Policial nº 0688/2013-DPF/FIG/PR (Inquérito Policial nº 5004918-02.2013.404.7002).

(...)

As defesas dos réus LUCAS, CLEICIO e DANIEL requereram a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos denunciados, uma vez que não mais subsistiriam os motivos que a decretaram.

Entretanto, não lhes assiste razão.

Com efeito, para a manutenção da prisão cautelar, bastam indícios razoáveis de autoria, o que, como já demonstrado ao longo desta decisão, se verifica no caso em tela.

Na decisão que decretou a prisão preventiva desses réus (evento 782 dos autos 5000747-12.2012.404.7010), consignei que:

(...)

Nesta oportunidade, debruçado novamente sobre o conjunto probatório até aqui produzido, constatei, uma vez mais, a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, aptos a justificar a instauração de ação penal.

As alegações defensivas, em meu sentir, veiculam apenas possíveis interpretações, claramente tendentes ao interesse da defesa, sobre como poderiam ser avaliados os elementos de provas indicados pela acusação, que, entretanto, não são capazes de infirmar de plano a conclusão obtida pela autoridade policial e narrada na denúncia.

De qualquer modo, como já dito, discussão aprofundada sobre a autoria e o dolo, por relacionar-se com o mérito da demanda, é matéria cujo exame está condicionado ao aprofundamento da instrução processual.

Quanto à necessidade da segregação cautelar, permanecem hígidos os motivos que ensejaram a decretação da medida.

Embora o acusado LUCAS, irmão do denunciado CLEICIO, aparentemente não ostente antecedentes criminais, o monitoramento telefônico revelou que ele estaria vinculado a vultosas quantidades de drogas, quais sejam o Fato 40 (988,5 quilos de maconha) e o Fato 43 (959

quilos de maconha), respectivamente, tendo atuado em ambas as oportunidades como motorista do comboio encarregado de transportar a carga de drogas, nas duas ocasiões sob a coordenação do denunciado EVERALDO, o que evidencia relevante envolvimento com os demais integrantes do grupo criminoso e dedicação contumaz à traficância.

Em relação ao acusado CLEICIO, irmão do denunciado LUCAS, pesam em seu desfavor robustos indícios de que seria o proprietário da carga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha transportada por LUCAS em 17/10/2013 (carga esta que, cm que pesem os esforços policiais, acabou não sendo apreendida, tendo chegado ao seu destinatário final) e, portanto, que também teria participado da remessa que constitui o Fato 40 (988,5 quilos de maconha), bem como que teria atuado como "batedor", de Foz do Iguaçu até São Miguel do Iguaçu/PR, da remessa que constitui o Fato 43 (959 quilos de maconha). Outrossim, o CLEICIO já foi investigado no âmbito da Operação Brasiguai, também desenvolvida pelo Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu, e preso em flagrante, em 21/05/2011, em Contagem/MG, atuando como "batedor" no transporte de 1.065,5 quilos de "maconha", razão pela qual foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos da Ação Penal nº 5044767-21.2012.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que atualmente encontram-se conclusos para a sentença.

Por fim, embora o acusado DANIEL também não ostente antecedentes criminais, o monitoramento telefônico revelou que ele estaria vinculado quantidade colossal de drogas (Fato 36 - 3,120 toneladas de maconha), bem como seria "sócio" do denunciado FERNANDO MAIA BETINE (K.ATO) no transporte ilegal de cargas de maconha.

Convém não olvidar que o tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é mais de dezenas vezes multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa.

Ademais, a vivência revela que grandes cargas de entorpecentes não são confiadas a quaisquer indivíduos, em razão dos sérios riscos decorrentes de eventual ação policial (perda da valiosa carga, entrega de comparsas, perdimento de instrumentos do crime, etc). Ou seja, a sofisticada cadeia criminosa que caracteriza grandes remessas de entorpecentes não se compatibiliza com a atuação de amadores, de modo o que a monumental quantidade de drogas transportadas em função da atuação dos acusados evidencia que eles não se dedicariam à traficância de forma meramente eventual.

Nesse contexto, o risco de reiteração é concreto e revela-se insuficiente a imposição de medidas alternativas diversas da prisão para fins de prevenção e acautelamento da ordem pública, restando inevitável a imposição da custódia *ante tempus*.

Ademais, os diálogos refletem o envolvimento dos acusados com um grupo criminoso que possui diversos contatos/membros/fornecedores residindo no Paraguai (alguns com ordem prisional pendente), o que demonstra o fundado receio de que a sua liberdade acabe frustrando a aplicação da lei penal.

Sendo assim, concluo que os requisitos autorizadores da prisão preventiva permanecem presentes, devendo ser mantida custódia cautelar.

Ressalto que as aventadas condições pessoais favoráveis não induzem à concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme consolidado entendimento jurisprudencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos reus CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS, DANIEL CEZAR DOS SANTOS e LUCAS ANTUNES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim sumariado (fl. 18):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33, C/C O 40,1, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP.

2. No caso, há indícios de materialidade e de autoria, bem assim ainda se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal.

3. A alegada ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, por excesso de prazo, não restou configurada. Os prazos previstos abstratamente na lei processual não são absolutos, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade.

4. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o paciente está segregado desde abril de 2014, o que evidencia excesso de prazo para formação da culpa.

Assevera que "em recente decisão o Supremo Tribunal Federal concedeu liminarmente ordem de Habeas Corpus ao réu Jean Carlos Coimbra, o qual também se encontra preso há mais de um ano e ainda não havia sido interrogado". Acrescente que "se o órgão Supremo entende que está caracterizado o excesso de prazo para JEAN CARLOS COIMBRA, o qual se encontrava nas mesmas condições de CLEICIO, o mesmo também tem o direito de responder em liberdade" (fl. 2).

Sublinha que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade.

Requer, liminarmente e no mérito, seja permitido ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

O pleito liminar foi indeferido em 30.04.2015.

Informações prestadas às fls. 1.135-1.137 e 1.138/1.140.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pelo parcial conhecimento do *habeas corpus* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 1.145/1.149).

Cumpram-se destacar que são vários os recursos atribuídos à minha relatoria referentes à dita operação "Cavalo de Fogo", tendo sido este feito distribuído à minha relatoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por prevenção ao HC n.º 297.347/PR, impetrado em favor de um corréu, cuja ordem não foi conhecida.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que a instrução foi encerrada e o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, em 08.09.2015 (eventual 134). Em 1º.10.2015 a defesa de um dos réus apresentou petição requerendo a dilação do prazo para apresentar alegações finais. Os autos foram conclusos ao juiz na mesma data.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.565 - PR (2015/0100100-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO LIMINAR PELO STF. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PELO STJ. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a plausibilidade jurídica do pedido, tal decisão ainda possui caráter cautelar, não afastando a possibilidade deste Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a ordem originária.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

4. Na hipótese, a instrução já findou e o feito aguarda apresentação de alegações finais da defesa dos acusados. Não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

5. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

6. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na intensa participação do paciente no esquema criminoso, sendo o responsável pela organização do passe, armazenagem e carregamento da droga.

7. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, cumpre destacar que, compulsando os autos de origem, bem como os vários feitos sob minha relatoria, apurei que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 126.724/PR, deferiu liminarmente a soltura de vários acusado, dentre eles o ora paciente (fls. 1.155/1.157).

De fato, conquanto a liminar ali deferida tenha reconhecido a plausibilidade jurídica do pedido, tal decisão ainda possui caráter cautelar, não afastando a possibilidade deste Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a ordem originária.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LIMINAR DEFERIDA PELO STJ. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A concessão de liminar em *habeas corpus* pelo STJ não prejudica a apreciação de *habeas corpus* impetrado com a mesma pretensão em tribunal de hierarquia inferior. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento.

(RHC 27.896/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECRETO PREVENTIVO QUE SE APOIOU NO CONTEÚDO DE ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA TELEVISIVO. FUNDAMENTO QUE, NO CASO, NÃO SE ENCAIXA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO-CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. A prisão cautelar da paciente se apoia, exclusivamente, no conteúdo de entrevista concedida a programa de televisão. Entrevista pela qual a paciente, com o legítimo propósito de autodefesa, narrou sua própria versão aos fatos criminosos a ela mesma imputados.

2. A análise dos autos evidencia ilegítimo cerceio à liberdade de locomoção da paciente. Circunstância que autoriza o abrandamento da Súmula 691/STF.

3. No caso, o Juízo processante indeferiu o direito de a paciente apelar em liberdade e decretou a sua prisão preventiva. Isto sob a alegação de surgimento de fato superveniente apto a justificar a prisão preventiva. Decisão que se apoiou, tão-somente, no conteúdo de entrevista televisiva, em que a paciente simplesmente apresentou a sua versão para o fato pelo qual foi condenada a uma pena de 30 (trinta) anos de reclusão (crime de latrocínio). Fundamento que não tem a força de corresponder à finalidade do artigo 312 do CPP.

4. O deferimento de liminar por ministro do Supremo Tribunal Federal não prejudica o exame de mérito do *habeas corpus*, ajuizado no STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir que a acusada aguarde o julgamento do respectivo recurso de apelação em liberdade. Salvo se por outro motivo tiver que permanecer presa. (HC 95116, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-04 PP-00656 RTJ VOL-00209-01 PP-00317 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 544-549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 433-442).

Diante disso, passo ao exame de mérito da questão trazida a deslinde, que abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente e alegado excesso de prazo.

No que se refere ao apontado excesso de prazo, é certo que a questão relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13.02.2014.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu, no que interessa (fls. 1.136):

Em resposta ao malote digital encaminhado em 05/05/2015 (evento 291), solicitando informação no *Habeas Corpus* n.º 322.565 - PR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2015/0100100-7), impetrado em favor da paciente CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS, e considerando que se trata de feito com tramitação eletrônica, este Juízo se reporta às decisões de deflagração da Operação Cavalo de Fogo, vinculadas aos eventos 782 e 820 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados n.º 5000747-12.2012.404.7010, bem como ao Inquérito Policial n.º 5004918-02.2013.404.7002.

Informo, também, que o ora paciente CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS teve a denúncia recebida em 28/04/2015, quanto às condutas previstas nos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, incs. I e V, e do art. 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006 (fato 36). O Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n.º 5008152-55.2014.4.04.7002 (chave n.º 522154702214) está, atualmente, aguardando a manifestação das defesas quanto às testemunhas arroladas em defesa preliminar, para, logo em seguida, realizar o devido pautamento de audiência de instrução.

Esclareço que o fato que motivou a decretação preventiva de CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS se refere a apreensão de 1.320 quilos de maconha, ocorrida no dia 11/09/2013, conforme consta na decisão que determinou o cárcere (evento 782, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados n.º 5000747-12.2012.404.7010).

O denunciado CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS se encontra recolhido na Penitenciária de Foz do Iguaçu - PEF I.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que a instrução foi encerrada e o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, em 08.09.2015 (eventual 134).

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, trata-se de processo derivado de intrincada operação policial que contava com mais de 70 envolvidos, divididos em diversos grupos que originaram as ações penais. O feito aqui examinado conta com 5 acusados, assistidos por advogados distintos.

Todas as testemunhas e os réus já foram ouvidos e a ação penal aguarda a apresentação dos envolvidos.

Assim, as circunstâncias até o momento conhecidas dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. **Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.**

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. **À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.**

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

A custódia preventiva foi decretada em 13.02.2014, consoante a seguinte fundamentação (fls. 721/726 e 736/737):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Autoridade Policial relaciona 74 (setenta e quatro) investigados, apresentando minudente relatório da participação de cada um deles nos fatos objeto da presente Operação Policial, denominada Cavalo de Fogo.

Pugna pela decretação da Prisão Preventiva de todos eles, argumentando que os indícios de materialidade e autoria estariam fartamente demonstrados nos autos, comprovando o envolvimento dos investigados nos delitos de tráfico internacional de drogas, de associação para o tráfico internacional de drogas e de tráfico internacional de armas de fogo, inclusive de uso restrito. Acrescenta que, ainda que alguns deles esteja preso, afirma que a medida ainda se mostraria necessária para garantir a aplicação da lei penal e o sucesso das investigações até a conclusão do procedimento.

Subsidiariamente, requer a decretação da Prisão Temporária dos investigados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido feito pela autoridade policial, chancelado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, este Juízo tem convicção que deve ser parcialmente deferido, nos termos em que passa a expor.

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos admitem a prisão cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver a plausibilidade da acusação, por meio de comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, nos termos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, faz-se mister a existência de um mínimo de elementos indicativos do autor ou autores do delito, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para a prolação do decreto condenatório.

Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada num dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal.

Por força do art. 5º, XLI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

(...)

A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I e 35 da Lei 11.343/06, foram abordados e demonstrados na exposição da participação individual dos representados.

Do que já foi apurado pela presente investigação, constato que a reiteração das condutas criminosas, consubstanciada nas inúmeras apreensões ocorridas e as permanentes negociações para novas práticas do delito de tráfico de entorpecentes chegou a magnitude tal que não é possível mais tolerar que os investigados permaneçam em liberdade, associados na forma Organização Criminosa, e, assim, possam continuar fazendo da prática desses crimes um dos seus principais meios de vida, senão o único.

O conjunto de elementos trazido aos autos sinaliza ser extremamente necessário e imprescindível que seja cessada a prática reiterada, permanente e contínua de delitos penais em detrimento da sociedade.

Portanto, é imperiosa a necessidade de se conter, outrossim, a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada, permanente e contínua de delitos praticados pelos investigados.

O ânimo associativo dos investigados para a prática de crimes está evidenciado, conforme se extrai dos diálogos anteriormente transcritos, os quais são representativos de que se mantêm estável e perenemente vinculados uns com os outros para o desenvolvimento reiterado das atividades ilícitas apuradas.

Cabe destacar, ainda, que o *modus operandi* utilizado para o armazenamento das armas e do entorpecente apreendidos, e, ainda, o meio empregado para o seu transporte, demonstra, a princípio, grau razoável de esquematização e organização do delito, sintomáticos de que há profissionalismo nas condutas que vem sendo praticadas.

Tenho a convicção de que o conceito de 'ordem pública' positivado no art. 312 do Código de Processo Penal permanecerá bastante desprotegido enquanto mantidos em liberdade pessoas que, de forma reiterada e associada em Organização Criminosa para a prática de graves delitos que atentam contra a paz, a segurança e a saúde públicas.

Assim, em virtude da possibilidade concreta da prática de novos delitos, justifica-se a custódia cautelar.

(...)

Destaca-se, mais uma vez, que após a apresentação do relatório final por parte da Autoridade Policial, tendo em vista que as interceptações continuam em andamento, diversos outros fatos (flagrantes) vinculados à presente investigação já se agregaram ao conjunto desta Operação Policial, os quais reforçam a necessidade da decretação da Prisão Preventiva.

Pontuado o entendimento genérico deste Juízo quanto ao cabimento de decretação de prisão preventiva feito pela autoridade policial, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passa-se a abordar acerca da necessidade da imposição da medida cautelar de privação da liberdade, de forma individual, em relação a cada um dos investigados:

(...)

8) CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (CATITO / FAVELA) (2292 e ss. do RP)

a. é irmão do investigado LUCAS ANTUNES (Badha / Badhia - no PIN) - mesma mãe;

b. vinculado aos fatos:

i. 36: (1.320 kg maconha - 11/09/2013);

1. usuário do PIN 2AEFC0CB, aparece, como um dos responsáveis pela organização do passe da droga.

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1382 e ss. do relatório policial final.

ii. 40: (988,5 kg de maconha - 17/10/2013);

1. usuário do PIN 2AEFC0CB, aparece, de forma clara, como um dos responsáveis pela organização do passe e da armazenagem da droga.

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1613 e ss. do relatório policial final.

3. Além dos diálogos interceptados, ressaltam-se também as diligências de campo realizadas pela Polícia Federal, descritas na Informação Policial n.º 0119/2013-NO/DPF/FIG/PR (f. 1667/1672), que delinea os trabalhos de confirmação dos dados obtidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii. e 43: (959 kg de maconha - 25/09/2013).

1. usuário do PIN 2AEFC0CB, aparece, de forma clara, como um dos responsáveis pela organização do passe, armazenagem e carregamento da droga. E irmão de LUCAS ANTUNES (mesma mãe).

2. Sua participação neste fato está detalhadamente descrita nas p. 1889 e ss. do relatório policial final.

3. Além dos diálogos interceptados, ressaltam-se também as diligências de campo realizadas pela Polícia Federal, descritas nas Informações Policiais n.º 126/2013-NO/DPF/FIG/PR (f. 1964/1968), e n.º 133/2013-NO/DPF/FIG/PR (f. 1969/1974), que delineiam as diligências de confirmação dos dados obtidos.

c. irmão do alvo Lucas Antunes (Badha);

d. preso em flagrante em 21/05/2011, IPL 0649/2011- SR/DPF/MG, por tráfico (Operação Brasiguai);

e. teria a função de transportar da droga da barranca do rio (lado brasileiro) até as casas (denominadas 'mocos'), para armazená-la;

f. atuou também como batedor até a cidade de São Miguel do Iguaçu;

g. ligações com EVERALDO CHARNOSKI (MANCO);

Ao que parece, o investigado CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (CATITO / FAVELA), de fato não desiste da prática do crime e certamente prosseguirá na atividade delituosa, eis que tem a participação em diversos fatos criminosos dentro da Organização Criminosa.

Tudo indica que se CLEICIO não for preso preventivamente, continuará a delinquir porque aparentemente faz da atividade ilícita de natureza criminal seu único meio de vida.

Neste contexto, a decretação da prisão preventiva se impõe para assegurar que cesse a prática continuada e reiterada de delitos contra a paz, a segurança e a saúde públicas, sob pena de ficar fragilizada a ordem pública.

Ante o exposto, conforme razões supracitadas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (CATITO / FAVELA), pois presentes os indícios de autoria e materialidade, buscando-se, com a medida, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

O Tribunal de origem manteve a referida decisão em acórdão assim fundamentado (fls. 8/17):

Foram anteriormente impetrados, em favor do paciente, dois *Habeas Corpi*.

O primeiro *habeas corpus*, de n.º 5010766-87.2014.4.04.0000, foi julgado em 10-06-2014, com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, C/C O 40, I, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há indícios de materialidade e de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal.

2. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal.

O Habeas Corpus nº 5017080-49.2014.404.0000, por sua vez, foi julgado em 12-08-2014. O acórdão que o julgou traz a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, C/C O 40, I, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A situação do Paciente e a do corréu utilizado como paradigma não são idênticas, o que afasta, de imediato, a aplicação do disposto no artigo 580 do CPP.

2. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há indícios de materialidade e de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal.

3. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal.

Como visto, a questão atinente à legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente já foi apreciada por esta Turma.

Cabe referir que são graves os fatos apurados no bojo da chamada Operação 'Cavalo de Fogo'.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da parte introdutória da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5008152-55.2014.404.7002/PR, na qual o ora paciente figura como um dos réus:

1. RESUMO DA OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO

A fim de facilitar a compreensão acerca dos fatos imputados aos denunciados, haja vista que a persecução penal iniciou há mais de dois anos, cumpre tecer breves esclarecimentos acerca da investigação que serve de base a esta denúncia.

A presente investigação policial, denominada de 'Operação Cavalo de Fogo', teve início no final do ano de 2011 na Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR, logo após Marcos Borstel ter sido preso em flagrante por transportar 31 kg de cocaína (crack), 03 fuzis e 16 pistolas, o que foi objeto do inquérito policial no 323/2011-DPF/MGA/PR (5002386-02.2011.404.7010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir do referido flagrante, a Polícia Federal em Maringá/PR iniciou investigação a fim de identificar a organização criminosa (ORCRIM) relacionada àquela apreensão de grande quantidade de armas e droga.

Foi identificado, na ocasião, o indivíduo FLÁVIO CAVALIERI como responsável pela referida remessa de droga e de armas, a partir da região de Foz do Iguaçu/PR, fronteira Brasil/Paraguai, tudo conforme bem discriminado na informação inicial (evento 01).

Após um período de colheita de elementos de informação utilizando-se as técnicas tradicionais de investigação, optou-se por representar perante o Juízo Federal Criminal de Campo Mourão/PR pela autorização da interceptação telefônica dos investigados, tendo iniciado o monitoramento telefônico dos suspeitos componentes da ORCRIM em março de 2012 (evento 24).

As investigações se desenvolveram, então, a cargo da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, sendo que, em abril/2012, o Juízo de Campo Mourão/PR declinou a competência, vindo o procedimento investigatório para o Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (eventos 53 e 62).

Porém, somente em outubro/2012 (evento 265), a presente investigação policial passou a ser levada a efeito pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, especialmente pelo seu Núcleo de Operações - NO/DPF/FIG/PR.

Passou-se, então, a acompanhar mais de perto a ORCRIM que atuava nesta região, voltada ao tráfico internacional de drogas, tudo com o auxílio da ferramenta de interceptação telefônica, de dados, de mensagens BBM (Black Berry) e de arquivos P2P (PIN TO PIN), que, aliada às demais técnicas tradicionais de investigação, tornou possível um eficiente acompanhamento da ORCRIM em suas atividades criminosas.

Com o decorrer das investigações, constatou-se que a ORCRIM perseguida continuava em plena atividade e era responsável pelo tráfico de drogas em grande escala. A ORCRIM possui diversas células e seus membros têm como base a cidade de Foz do Iguaçu/PR e região adjacente, de onde remetem para outros Estados da Federação grande quantidade de drogas proveniente do Paraguai.

Assim, sucederam-se diversas apreensões e prisões em flagrante delito. No total, foram presas em flagrante 84 pessoas e foram apreendidos aproximadamente 37 toneladas de maconha, 1.300 quilogramas de cocaína e 560 quilogramas de crack.

A operação foi deflagrada no dia 03/04/2014, às 6h, para dar cumprimento a 47 mandados de busca e apreensão nos Municípios de Foz do Iguaçu/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Guaíra/PR, Maringá/PR, Recife/PE, Poços de Caldas/MG, Limeira/SP e Serra/ES.

Até o presente, 23 denunciados estão com ordem de prisão pendente de cumprimento, estando foragidos.

Todas as prisões em flagrante e apreensões foram detalhadamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial (RIP) quinzenais, bem como no Relatório de Inteligência Policial final (RIP final), restando demonstrado o poderio dos indivíduos que atuam em grupos, os quais foram responsáveis por remessas de grandes quantidades de droga. Demonstrou-se, também, a vinculação entre os membros desses grupos e, ainda, dos grupos entre si, indicando tratar-se de uma grande organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

Detectou-se, assim, através das apreensões realizadas, aliadas às conversas interceptadas e às demais diligências implementadas ao longo das investigações, a existência de verdadeira organização voltada à atividade de tráfico transnacional de drogas, caracterizada por grupos que atuam em conjunto. Foi possível demonstrar os vínculos entre os seus componentes, evidenciando-se, inclusive, a hierarquia, a divisão de tarefas, como fornecedores, articuladores/intermediários, responsáveis pela internação dos entorpecentes pela fronteira (travessia), transportadores (freteiros/motoristas), operacionais/auxiliares e compradores/distribuidores em outros Estados.

Constatou-se que os indivíduos que atuam no tráfico de drogas acabam por formar grupos, os quais ora atuam de forma independente, ora atuam em parceria com outros grupos. Em outras palavras, pode-se considerar um grande grupo de pessoas dedicadas à constante atividade criminosa, havendo organização, hierarquia e divisão de tarefas, mesmo que por vezes também atuem em negociações isoladas.

Notou-se eventual diversificação nas parcerias, porém sem a perda da vinculação aos grupos em que constantemente atuam, ocorrendo certa dinâmica de alteração quanto à configuração da quadrilha, com a agregação de novos membros e o afastamento provisório de outros. Por isso, aconteceu o acompanhamento constante dos membros dos grupos e de sua atualização.

Nesse ponto, cumpre frisar que, em relação a alguns investigados, observou-se um lapso sem contato com os demais, o que não significa que passaram a não mais atuar em conjunto, apenas significando certa dinamicidade e alternância nas negociações.

Pode-se dividir os envolvidos em grupos, sendo que tais grupos, muitas das vezes, atuaram em parceria entre si, sempre no intuito do tráfico, consistindo, na verdade, numa teia de indivíduos voltados ao crime, organizados quanto às suas funções, área de atuação etc.

Mostrou-se também frequente que grandes remessas de droga foram realizadas em consórcio, ou seja, algumas vezes os responsáveis pelo transporte é que procuraram cargas de mais de um fornecedor/intermediário para perfazer uma grande carga e, com isso, aumentar seu lucro; outras vezes os próprios fornecedores/intermediários trabalharam em parceria remetendo quantidades de droga em consórcio, com a finalidade de diminuir os custos operacionais, especialmente do transporte e, consequentemente, de aumentar os lucros.

Os grupos desbaratados na Operação Cavalo de Fogo tinham como constante e principal atividade a internação no Brasil de grande quantidade de drogas provenientes do Paraguai, bem como a posterior remessa a diversos Estados brasileiros e, ainda, a distribuição local/regional da droga, não se podendo olvidar que a maioria dos envolvidos atuava em conjunto e de forma organizada.

Apesar de a interceptação telefônica haver identificado a existência de vínculos entre os diversos grupos desbaratados, evidentemente, a imputação das condutas esbarra na prova da materialidade e indícios de autoria.

Por isso, a individualização das condutas dos denunciados exigiu que se tomassem por base os fatos subjacentes às prisões em flagrante e às apreensões de droga, cada qual referenciada a um grupo bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado.

Por esse motivo, para viabilizar a continuidade da persecução penal, foi necessário cindir a acusação de acordo com a participação efetiva dos grupos e a associação de seus membros para a prática de crimes determinados - os que se 'concretizaram' com as apreensões de droga, oferecendo-se as denúncias de acordo com os vínculos objetivo e subjetivo dos denunciados com os fatos.

Observa-se que, para facilitar o acesso aos elementos de informação produzidos durante a Operação Cavalo de Fogo, numeraram-se os fatos descritos nesta denúncia de acordo com a ordem do RIP final.

Cabe também referir que, nos autos da ação penal nº 5008152-55.2014.404.7002/PR, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, combinado com o artigo 40, incisos I e V, da mesma Lei, em razão do fato 36), e de associação para o tráfico (artigo 35 da mesma Lei, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma Lei).

No que tange ao tráfico de entorpecentes, a denúncia oferecida nos autos da referida ação penal vincula o ora paciente ao fato nº 36, **do qual resultou a apreensão de 3.120 (três mil e cento e vinte) quilogramas de maconha.**

A extraordinária quantidade de entorpecentes apreendida no bojo do fato nº 36, aliada à ainda mais extraordinária quantidade de entorpecentes apreendida no âmbito da operação '**Cavalo de Fogo**', e ao fato de o paciente ter sido denunciado, também, por associação para o tráfico, militam em desfavor de sua pretensão de revogação de sua prisão preventiva.

Com efeito, a periculosidade social do paciente e a gravidade concreta do fato nº 36 reforçam o entendimento no sentido de que, acaso posto em liberdade, ele irá reiterar em sua conduta, colocando em risco a ordem pública.

Resta examinar a questão relativa ao alegado excesso de prazo.

Ao fazê-lo, anoto que se está diante de uma ação penal complexa, que envolve vários fatos e uma pluralidade de réus.

Além disso, os despachos que determinaram as notificações dos denunciados, para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foram prontamente prolatados, e os mandados para tal fim expedidos foram imediatamente distribuídos. No entanto, não se logrou êxito no cumprimento de todos eles.

Vale referir que a denúncia foi oferecida em 16-06-2014 (evento 1 da ação penal da origem), e que a ela se seguiram o despacho que determinou as notificações dos réus (evento 20 da ação penal da origem) e o cumprimento das medidas pertinentes.

Em 17-07-2014 e em 31-07-2014 (eventos 90 e 102 da ação penal da origem, respectivamente), o Ministério Público Federal promoveu o aditamento à denúncia.

Embora o ideal fosse que não ocorressem aditamentos, para que a ação penal fluísse mais rapidamente, cabe referir que isso não pode ser evitado, diante mais uma vez da complexidade dos fatos, da extensão da prova colacionada - que inclui, inclusive, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e vários flagrantes - e da pluralidade de réus.

Além disso, os aditamentos à denúncia ocorreram ainda no início da tramitação da ação penal, o que minimizou sua influência sobre a duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo.

Ocorreu, porém, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação de alguns dos réus, que não estavam presos.

É certo que algum tempo foi utilizado na tentativa de cumprimento desses mandados, alguns deles, inclusive, mediante a expedição de cartas precatórias.

No entanto, o dever de esgotar-se a tentativa de notificação pessoal dos réus não pode ser negligenciado.

Poder-se-ia, é claro, cogitar da possibilidade de cisão do feito, em relação a tais réus.

Sucede que caberia unicamente ao magistrado que preside a tramitação do feito deliberar acerca da conveniência e da oportunidade de se realizar essa cisão.

Portanto, se a cisão processual não foi até agora determinada, foi porque o magistrado que preside a ação penal considerou importante evitá-la, pelo menos até agora.

Sucede que, em 20-01-2015, após várias tentativas frustradas de notificação pessoal dos réus CLEONIR, AKRAM, CLAYTON e DJALMA, foi proferido despacho, determinando que isso fosse feito por edital (evento 223).

Em 09-03-2015 foi apresentada a defesa prévia de DJALMA, que foi notificado por edital (evento 255).

Em 14-03-2015 foi apresentada a defesa prévia de CLEONIR, que também foi notificado por edital (evento 257).

Até 20-03-2015, AKRAM e CLAYTON, que foram notificados por edital, ainda não haviam apresentado suas defesas prévias.

No entanto, na mesma data os autos foram conclusos ao juiz, para proferir decisão.

Como visto, em que pesem os percalços inerentes a uma ação penal tão complexa e relevante, o processo está seguindo seu rumo, sendo provável que, em breve, sejam tomadas as medidas necessárias para que os poucos réus que ainda não apresentaram suas defesas preliminares o façam.

Anoto ainda que as defesas de alguns dos réus estão sendo patrocinadas pela Defensoria Pública da União, cujos defensores públicos gozam de algumas prerrogativas processuais que não podem ser descuradas.

Ora, mais do que a mera soma aritmética dos prazos fixados para os atos processuais, devem-se levar em conta, na aferição de eventual excesso de prazo, as peculiaridades do caso concreto.

Anoto que, no dizer da jurisprudência, os prazos não são fatais nem peremptórios, devendo eventual atraso na sua realização ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

E, como visto, o processo movido contra o paciente tem seguido o seu curso.

Claro que a questão atinente à análise dos prazos é dinâmica. Assim sendo, espera-se que os problemas apontados pela parte impetrante, os quais, por ora, não justificam a concessão da ordem, sejam devidamente equacionados.

Diante disso, minha compreensão é no sentido de que, por ora, não está caracterizado o excesso de prazo.

Invoco, a propósito do tema, o julgado que traz a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade in concreto dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime foi premeditado e cometido em concurso de agentes, sendo a vítima convidada para fumar maconha em um lugar descampado, onde então teria sido assassinada com diversos golpes de faca peixeira.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados) e da diversidade de advogados. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 48620/PE, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/11/2014)

Invoco, ainda, o seguinte trecho do parecer do órgão do Ministério Público Federal que oficia nestes autos:

2.11. Por fim, em relação ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, cumpre registrar que é uníssona a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Desta forma, embora a lei estabeleça prazos máximos para a formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do princípio da razoabilidade, que não se consubstancia constrangimento ilegal pelo tão simples ultrapassar do prazo, quando verificada a complexidade fática da causa.

2.12. Além de não ser adequada somente a aferição da aplicação do referido critério aritmético de prazo, este, se aplicado, deve ser sempre temperado pelo princípio da razoabilidade sob pena de comprometimento da eficácia da prisão como mecanismo de proteção social e da própria efetividade do processo-crime (TRF4, HC 2009.04.00.042372-8, Sétima Turma, Relator, Juiz Federal convocado, Sebastião Ogê Muniz, D.E. 17/02/2010). O reconhecimento de determinado prazo limite para se estimar a regularidade ou não da duração de um feito criminal, no qual há réu preso, é criação pretoriana, e não deve ser usado como critério matemático rigoroso, de tal forma a engessar o processo penal e sua finalidade.

2.13. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de recente julgado desta Turma, proferido em Habeas Corpus impetrado em favor de outro denunciado da mesma organização criminosa:

HABEAS CORPUS Nº 5032666-29.2014.404.0000/PR

RELATOR: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

PACIENTE/IMPETRANTE: ADRIANO JOSE WIONCZAK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: DAYANA JASMIN AGUARYO DA SILVA: LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR

IMPETRADO: Juízo Federal da 5ª VF de Foz do Iguaçu

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, C/C O 40, I, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há indícios de materialidade e de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A alegada ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, por excesso de prazo, não restou configurada. Os prazos previstos abstratamente na lei processual não são absolutos, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade.**

3. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator

2.14. Na mesma linha, coloca-se a jurisprudência atual da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal - STF de cujos precedentes destaca-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO CÉLERE [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. LXXVIII]. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TEMA NÃO SUBMETIDO ÀS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Constituição do Brasil determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. **2. Não obstante, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo** 3. Inexistência de fundamentação da prisão cautelar. Matéria não submetida às instâncias precedentes, implicando supressão de instância seu conhecimento nesta Corte. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF. HC 97743, Relator(a) Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010) (original sem grifos)

2.15. Com efeito, da análise dos autos, não se verifica, portanto, excesso de prazo, que extrapole a razoabilidade, ou que decorra de falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impulso por parte do Juízo, havendo transcorrido, da referida prisão (abril de 2014) até o presente momento (17.03.2015), pouco mais de 11 meses. Portanto, a situação encontra-se dentro dos limites razoáveis para a complexidade do feito, em face da complexidade da demanda criminal e o grande número de acusados.

2.16. *Dessa forma, não há qualquer irregularidade no prosseguimento do processo, e, conseqüentemente, na prisão preventiva da paciente.*

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar do acusado, fundada que está na sua intensa participação no esquema criminoso, sendo o responsável pela organização do passe, armazenagem e carregamento da droga.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 39.714/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, COM BASE NOTADAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em *Habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, eis que, tanto o Juízo de 1º Grau, como o Tribunal *a quo*, trouxeram fundamentos idôneos para amparar a custódia preventiva do paciente, invocando elementos concretos, como a quantidade de droga apreendida - 45,48g (quarenta e cinco gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em 52 (cinquenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois) pinos -, a qual constitui elemento fático suficiente para manter a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. O acórdão impugnado afirma, ainda, que o paciente confessou que faz, do tráfico de entorpecentes, seu meio de vida e subsistência, fazendo-se necessária a custódia, para garantia da ordem pública.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (37,3 gramas de cocaína, distribuídos em 46 porções), evidencia-se o risco para ordem pública. *Habeas corpus* não conhecido" (STJ, HC 252.640/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 263.823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013)

Dessarte, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, porquanto a medida constritiva encontra-se lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, razão pela qual não há imputar qualquer ilegalidade à custódia.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0100100-7

HC 322.565 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007471220124047010 50049180220134047002 50065523320134047002
50080295720144047002 50080356420144047002 50081525520144047002
50084759420134047002 50085388520144047002 50085414020144047002
50086513920144047002 50088410220144047002 50089995720144047002
50090350220144047002 50092602220144047002 50095237420154040000
50136780320144047002 50141847620144047002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CLEICIO ALBERTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GILVAN PEREIRA CABRAL DA SILVA
CORRÉU	: FERANANDO MAIA BETINE
CORRÉU	: EVERALDO CHARNOSKI
CORRÉU	: DJONATHAN MICHELON
CORRÉU	: DJALMA NUNES DA SILVA FILHO
CORRÉU	: DANIEL CÉSAR DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEONIR SALDANHA SILVA
CORRÉU	: CLAYTON SANTIAGO
CORRÉU	: AKRAM AHMAD MOHAMAD TARBINE
CORRÉU	: EMERSON CLAUDINEI RAMOS
CORRÉU	: LUCAS ANTUNES
CORRÉU	: WENDEL HENRIQUE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.